



Approvada por unanimidade  
na reunião de CAEDLG de  
24.09.08, na presença do  
BE e do PEU.  
ur

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 517/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**DA INICIATIVA DE: Sindicato dos Enfermeiros Portugueses**

**Título: Solicita que seja requerida ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do nº 2 do artigo 2º e do nº 5 do artigo 3º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando interpretados como não abrangendo o pessoal de enfermagem das entidades públicas empresariais de saúde, que não revista a qualidade de “funcionário ou agente”.**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 1 de Agosto de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, na mesma data, a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, para apreciação.
2. Por ofício do Senhor Presidente daquela comissão, de 22 de Agosto de 2008, foi a petição remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias por “se considerar que o respectivo objecto integra matéria eminentemente do âmbito” da 1ª Comissão.
3. A entidade peticionária (Sindicato dos Enfermeiros Portugueses) vem solicitar à Assembleia da República que suscite a fiscalização abstracta sucessiva de normas da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que “Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”, pois, de acordo com os argumentos que invocam, não há fundamento material e racional constitucionalmente acomodável, para que o pessoal de enfermagem (não



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“funcionário” ou “agente”) das entidades públicas empresariais da saúde não seja destinatário daquela Lei.

4. Reportando-se aos fundamentos invocados, e resumidamente, a petição defende que:

- Os artigos 2º, nº 2, e 3º, nº 5 da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, são inconstitucionais quando interpretados como não abrangendo as denominadas entidades públicas empresariais da saúde;
- Pois estamos perante entidades públicas empresariais “atípicas” ou “sui generis”.
- No entanto, tanto nestas entidades públicas empresariais da saúde “atípicas”, como nos “estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia financeira com ou sem autonomia patrimonial” todos os enfermeiros estão legalmente obrigados às mesmas habilitações e capacitações, à mesma titulação pela Ordem dos Enfermeiros, às mesmas regras do exercício profissional e ao mesmo Código Deontológico;
- Todos eles estão ao serviço do mesmo serviço público: a prestação de cuidados de saúde, integradamente no Serviço Nacional de Saúde;
- Pelo que não há fundamento para não lhes ser aplicado o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar que a fiscalização da constitucionalidade das normas obedece ao disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP. No que concerne à fiscalização da constitucionalidade de normas de diplomas legais aprovados e que entraram em vigor – designada fiscalização sucessiva abstracta –, o artigo 281.º estabelece, em matéria de competência da Assembleia da República para o efeito, que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República ou um décimo dos Deputados, em consonância com o previsto na alínea a) do artigo 162.º da CRP, que estabelece a competência da Assembleia da República em matéria de fiscalização de cumprimento da Constituição. Tal é aliás sublinhado pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, que, no despacho de distribuição da petição n.º 493/X/3ª a esta Comissão – na qual também era solicitada a declaração de inconstitucionalidade de normas desta lei –, recorda que os poderes para o desencadeamento do processo de fiscalização da constitucionalidade das normas lhe estão constitucionalmente atribuídos.

A análise dos alegados vícios de inconstitucionalidade poderá ser assim feita pelo Tribunal Constitucional, cuja intervenção, após análise da petição, pode ser suscitada pela Assembleia da República, de acordo com as referidas normas constitucionais.

**Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, propõe-se o deferimento da presente petição.**

7. Tendo em conta a natureza da questão em análise e as referidas normas de competência, propõe-se a distribuição da presente petição e do respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, admitida que seja e após a sua análise pelo relator que for nomeado. Do mesmo modo, do relatório final deverá ser também dado conhecimento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, não só para os efeitos genéricos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Petição, como atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Regime Jurídico.

- 8 A final, refira-se que a já referida Petição n.º 493/X/3ª, também pendente na 1ª Comissão, apresentada pela Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, na qual é solicitada que seja desencadeada a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que “Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”, foi distribuída para emissão de relatório à Senhora Deputada Teresa Moraes Sarmento.

Embora tendo como objecto a declaração de inconstitucionalidade de algumas normas da mesma Lei n.º 12-A/2008, a pretensão da presente petição não coincide porém com a da anterior, pelo que se considera que deve merecer tratamento autónomo.

Palácio de S. Bento, 22 de Setembro de 2008

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)